



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como proposto pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por:

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, como proposto pelo art. 59 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no art. 7º da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

.....” (NR)

Item 3 – Suprime-se o inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, promoveu significativas alterações no regime de tributação das aplicações financeiras e dos ativos virtuais no Brasil. Entre as principais mudanças, destaca-se a revogação das isenções previstas nas Leis nº 12.431/2011 e nº 14.801/2024, que anteriormente garantiam tratamento fiscal diferenciado aos rendimentos provenientes de debêntures incentivadas vinculadas a projetos de infraestrutura e inovação tecnológica.

As debêntures incentivadas foram concebidas como um instrumento para estimular o financiamento privado de projetos estratégicos, ao oferecer ao investidor isenção do Imposto de Renda, desde que o projeto emissor cumprisse os requisitos legais e fosse reconhecido como incentivado pelos órgãos competentes. A lógica era clara: compensar o maior risco de longo prazo e a complexidade desses investimentos com um benefício fiscal que aumentasse sua atratividade no mercado financeiro.

Esse modelo mostrou-se eficaz. De acordo com a Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON SINDCON), aproximadamente 45% das concessionárias do setor de saneamento hídrico recorreram à emissão de debêntures incentivadas como principal fonte de financiamento. Essa tendência foi reforçada após o Ministério das Cidades elevar o limite de aplicação desses recursos no pagamento de outorgas em leilões de concessão, de 50% para 70%.

Os resultados são expressivos: enquanto o volume de captações com debêntures incentivadas foi de R\$ 3,9 bilhões entre 2015 e 2020, esse número saltou para R\$ 60,2 bilhões nos anos posteriores, evidenciando o papel central desse mecanismo no financiamento de projetos vinculados ao novo marco legal do saneamento e à inovação produtiva nacional.

Com o fim da isenção, esses títulos perdem sua principal vantagem comparativa e passam a competir em igualdade de condições com ativos financeiros tradicionais, o que deve resultar em significativa redução na atratividade e, consequentemente, no volume de investimentos privados



direcionados a setores prioritários para o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante das consequências negativas esperadas, propõe-se a modificação dos artigos 54 e 59 da Medida Provisória nº 1.303, restaurando a previsão legal da isenção tributária, bem como a supressão do inciso XLIX do artigo 74, que trata da revogação de dispositivos relacionados a esse benefício fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1737448710>